

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE FORMULAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E DE ANÁLISE DE RISCO.

A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP), com o objetivo de contratação de empresa especializada em serviços de decoração a serem utilizados no evento do CARNAVAL 2026 da Prefeitura Municipal de Igarapava a ser realizado, neste município, nos dias 14, 15 e 16 de fevereiro de 2026, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos. Inicialmente, baseia-se nas disposições do inciso I, art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo “documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**” (grifo nosso) e inciso II, art. 75 do mesmo diploma legal.

Portanto, considerando que:

1. O objetivo do legislador com a inclusão do ETP na Lei nº 14.133/2021 foi de assegurar que as contratações sejam realizadas com base em uma análise aprofundada e criteriosa das necessidades da Administração Pública, incluindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica, a identificação de soluções mais eficazes e eficientes, e a prevenção de riscos.
2. A natureza do serviço de contratação de empresa especializada em serviços de decoração a serem utilizados no evento do Carnaval 2026 da Prefeitura Municipal de Igarapava, é direta e claramente definida, com objetivos específicos e bem delineados, não necessitando de um estudo aprofundado para identificação das necessidades, haja vista a definição inscrita no artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.
3. A contratação de empresa especializada em serviços de decoração a serem utilizados no evento do Carnaval 2026 da Prefeitura Municipal de Igarapava é mais descomplicada e potencialmente positiva do que outras contratações que exigem um ETP, como grandes obras ou serviços técnicos complexos.
4. A necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de decoração a serem utilizados no evento do Carnaval 2026 da Prefeitura Municipal de Igarapava, por meio de dispensa de licitação, é excepcional e pontual, tendo em vista o evento a ser realizado e a ausência de contratação (para esse objeto específico) formalizado e vigente e que também a elaboração do ETP torna-se um processo potencialmente demorado, desnecessário e burocrático para a efetivação do objetivo desejado.
5. A Administração Pública, em geral, já possui experiência em contratar esse tipo de serviço, portanto, é possível inferir que já existe um conhecimento

acumulado suficiente que dispensa a necessidade de um ETP detalhado.

6. A elaboração de um Termo de Referência abrangendo os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promove maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos.

Além disso, o baixo valor da contratação em tela, que tem como estimativa o montante de R\$ 45.199,00 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais) fundada no artigo 75, **inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, é capaz de justificar **a não elaboração** do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Vejam os:

O **Decreto Municipal nº 2.821/2024**, que estabelece regras e diretrizes para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares quando da aquisição de bens, serviços e obras, no âmbito do Município de Igarapava, dispõe:

Art. 11 A elaboração do ETP:

I – facultativa nas hipóteses dos **incisos I, II, VII e VIII do artigo 75** e do § 7º do artigo 90, da Lei Federal nº 14.1333, de 1º abril de abril 2021; (*grifo nosso*)

Ademais, é importante ressaltar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) regulamentou a possibilidade de dispensa de elaboração do ETP em condições similares às dispostas pelo regulamento municipal, no artigo 16, parágrafo único, da **Resolução GP nº 21-2023**, *in verbis*:

Artigo 16 - O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa de planejamento da contratação, devendo observar o disposto nos artigos 6º, inciso XX, e 18, § 1º, da LLCA.

Parágrafo único. O ETP poderá ser dispensado, a critério do DGA, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da LLCA, desde que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do dispositivo legal por último citado.

Nesse sentido, uma abordagem simplificada (que dispensa a elaboração do ETP) deste processo de contratação permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades pontuais e excepcionais do Município com data definida e realização iminente, mantendo a conformidade com a legislação vigente, uma vez que a elaboração de um ETP completo e preciso, demanda dedicação de tempo e esforço considerável por parte dos profissionais envolvidos, a fim de garantir que todas as variáveis e considerações sejam devidamente analisadas e documentadas.

Assim, considerando a onerosidade da elaboração de estudos preliminares para a contratação de empresa especializada para em serviços de decoração a serem utilizados no evento do Carnaval 2026 da Prefeitura Municipal de Igarapava, além do **permissivo legal** para a sua dispensa, dada a sua natureza comum, direta e específica, bem como o pequeno valor e o baixo risco deste tipo de contratação, entende-se que não é proporcional aos benefícios a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP), tampouco documento responsável pela Análise de Riscos.

Igarapava, 23 de janeiro de 2026.

Everson Nolacio Pereira
Chefe Divisão Municipal de Cultura



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE6F-4AB2-9DE7-C99B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EVERSON NOLACIO PEREIRA (CPF 313.XXX.XXX-06) em 28/01/2026 07:30:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/FE6F-4AB2-9DE7-C99B>